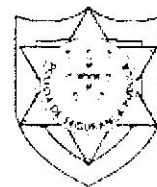


# POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

COMANDO REGIONAL DOS AÇORES

Área Operacional

Núcleo de Armas e Explosivos



Para (TO): Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Especializada Permanente de  
Assuntos Parlamentares,  
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 49/SLAE/2024

Classificador: 300.50.02

Processo:

Data: 2024-05-16

**Assunto:** Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional N.º 8/XIII – “TRANSIÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE PIROTECNIA SILENCIOSA OU DE REDUZIDA INTENSIDADE SONORA”.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou ao Comando Regional (CR Açores), parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional N.º 8/XIII – “TRANSIÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE PIROTECNIA SILENCIOSA OU DE REDUZIDA INTENSIDADE SONORA”, apresentado pelo PAN/Açores.

Neste âmbito, procede o CR Açores à análise técnica legal e não do mérito da iniciativa.

## I - Considerações gerais:

Cumprir referir, previamente, que as disposições relativas à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia, tendo em vista a sua oferta para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União Europeia, encontram-se plasmadas na Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013, então transposta para ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de junho, na sua atual redação.

O Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, “define as regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como requisitos essenciais de segurança que os mesmos devem satisfazer tendo em vista a sua disponibilização no mercado de forma a garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e da segurança pública, a defesa e a segurança dos consumidores, e tendo em conta os aspetos relevantes relacionados com a proteção ambiental. (...)”.

O diploma em referência prossegue “(...) a defesa dos consumidores e a prevenção de acidentes, cria um sistema de rastreabilidade, estabelece a existência de um registo dos produtos fabricados/importados, fixa os requisitos essenciais de segurança para os artigos de pirotecnia e limita a aquisição, utilização ou comércio de certas categorias de fogos-de-artifício, por razões de ordem pública tendo em conta costumes e tradições culturais relevantes”.

No processo de transposição e execução da Diretiva Europeia, para ordenamento jurídico interno, foi ouvido o órgão do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Sem prejuízo do princípio de direito europeu da livre circulação de artigos de pirotecnia, a Diretiva n.º 2013/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, não prejudica a legislação nacional, entre outra, a que regula o fabrico, a armazenagem, o comércio e o emprego de artigos de pirotecnia, designadamente o Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro e o Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, com as alterações integradas.



Relativamente ao projeto de Decreto Legislativo Regional em apreciação, embora em certos aspetos apresente alguma similaridade com as disposições do Decreto-Lei n.º 135/2015, portanto da citada Diretiva 2013/29/UE, noutros introduz conceitos e definições bastantes distintos ou mesmo indefinidos, senão atente-se, nomeadamente:

- a. A definição de artigo pirotécnico (cf. al. a) do art.º 2.º) apresenta-se algo diferente da definição legal prevista no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 135/2015 e artigo 3.º, 1), da 2013/29/EU;
- b. A definição de fogo-de-artifício (cf. al. b) do art.º 2.º) apresenta-se também algo diferente da definição prevista no artigo 3.º, al. j), do Decreto-Lei n.º 135/2015 e artigo 3.º, 2), da 2013/29/EU;
- c. Este projeto introduz o conceito de pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora (cf. art. 1.º n.º1 e art. 5.º, n.º 1), mas não define o que se entende como tal. Ora, de acordo com o Anexo I do Decreto-Lei n.º 135/2015, bem como da Diretiva 2013/29/UE, relativos aos requisitos essenciais de segurança, encontra-se estabelecido que os fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, destinados a utilização para fins de entretenimento, podem produzir um nível sonoro máximo até aos 120 dB (A, imp), nível sonoro a partir do qual se considera então prejudicial para a saúde;
- d. Este projeto estabelece ainda a proibição a partir de 2 de janeiro de 2026 (cf. art.º 4.º, n.º 2) da utilização dos fogos-de-artifício e dos outros artigos de pirotecnia, que não são fogos-de-artifício e nem artigos de pirotecnia para teatro. Contudo, a Diretiva 2013/29/UE possui uma cláusula de livre circulação no seu art.º 4.º, transposta pelo art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, cláusula que estabelece que os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entravar a disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia que satisfaçam os requisitos desta diretiva e, como tal, do Decreto-Lei. Tais disposições proibitivas ou restritivas só podem ser justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de proteção ambiental, mas destinadas somente a proibir ou restringir a posse, utilização e ou a venda ao grande público de fogos-de-artifício das categorias F2 e F3, de artigos de pirotecnia para teatro e de outros artigos de pirotecnia. No entanto, estas medidas restritivas foram já aplicadas e estabelecidas pela Portaria n.º 139/2017, de 17 de abril, e a regulamentação da utilização de artigos de pirotecnia encontra-se estabelecida pela Norma Técnica n.º 3/2018, de 7 de junho de 2018, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, por força do artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/2015.

## II - Considerações específicas quanto ao Projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado:

### a) Artigo 5.º, n.º 1, al. c), ii

A categoria P2 inclui artigos de pirotecnia utilizados na indústria, nomeadamente em dispositivos de segurança como airbags, balsas salva vidas e coletes insufláveis, pelo que não poderá ser vedada a sua utilização, tal como dispõe o n.º 3 deste artigo 5.º.

### b) Artigo 6.º, n.º 2 – “Os apoios referidos no número 1 do presente artigo são concedidos após entrega ao Governo Regional do material de pirotecnia que as pessoas tenham na sua posse, sem prejuízo de serem nomeados fiéis depositários”.

A armazenagem de artigos de pirotecnia é regulamentada pelo Decreto-lei n.º 376/84, de 30 de novembro e obedece ao regulamento de segurança dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 139/2002, de 17 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 87/2005, de 23 de maio.

Assim, a Entidade que receber os artigos de pirotecnia teria que ter condições de segurança autorizadas/licenciadas para a sua armazenagem, ademais, os trabalhadores que vão manusear estes produtos deverão ter conhecimentos técnicos reconhecidos para o efeito.

Neste domínio, teria que ser dado um destino final a esses produtos, que convém esclarecer.

Note-se que, a ser a respetiva destruição, esta terá que obedecer a um plano previamente autorizado e realizado por pessoas habilitadas para o efeito.



c) Artigo 13.º - Instrução e decisão

A instrução dos processos e aplicação das coimas a infrações relacionadas com artigos de pirotecnia, colocados no mercado de acordo com o Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, é competência da IRAE, no que se refere à marcação CE, e do Diretor Nacional da PSP nas restantes infrações.

Daqui parece resultar que está subtraído às competências da administração regional a instrução e decisão dos processos cuja competência impende sobre o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

III - Outras considerações:

A disponibilização de artigos de pirotecnia no mercado obedece a uma série de requisitos, nomeadamente a sua classificação em categorias de acordo com o grau de perigosidade, para as quais são impostas normas de segurança para armazenagem, comércio e utilização.

Esta classificação resulta da certificação após avaliação por Organismo Notificado (Organismo de avaliação da conformidade), sendo obrigatória a sua rotulagem de acordo com a marcação CE.

As medidas proibitivas ou restritivas de posse, utilização ou venda de artigos de pirotecnia, justificadas por razões de ordem pública, de segurança, de saúde pública ou de proteção ambiental, de acordo com o artigo 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, são definidas por Portaria do Ministro da Administração Interna, e foram já aplicadas e estabelecidas pela Portaria n.º 139/2017, de 17 de abril.

A regulamentação da utilização de artigos de pirotecnia é competência do Diretor Nacional da PSP, conforme artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, e também já se encontra estabelecida pela Norma Técnica n.º 3/2018, de 7 de junho de 2018, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública

IV - Conclusão:

Este projeto introduz alguns conceitos e definições dispare dos plasmados na Diretiva 2013/29/UE e, como tal, do Decreto-Lei n.º 135/2015 que transpôs esta diretiva, além de alguns serem imprecisos e indefinidos, como pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade, bem como visa restringir a utilização de alguns artigos de pirotecnia sem que se harmonize com a cláusula de livre circulação comunitária.

Face ao exposto, procedendo a Diretiva 2013/29/UE à harmonização das legislações dos Estados-Membros relativamente à disponibilização de artigos de pirotecnia no mercado, ao não estar este projeto em conformidade com aquela diretiva pode assim estar comprometido o resultado que esta visa alcançar, relativamente ao ordenamento jurídico nacional.

Importa pois suscitar o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativamente aos atos jurídicos da União Europeia, que estabelece que as diretivas vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando apenas às instâncias nacionais competência quanto à forma e aos meios, ou seja, as medidas de execução, pelo que qualquer medida legislativa neste âmbito não pode comprometer a harmonização materializada pelo Decreto-Lei n.º 135/2015 que transpôs a Diretiva 2013/29/UE.

O projecto em apreciação remete para as competências legislativas da Região Autónoma dos Açores sobre esta matéria. Com efeito, deste quadro parece ser possível concluir que a Região Autónoma dos Açores não terá competências para legislar sobre esta matéria, também por força do disposto no artigo 227.º, n.º 1, al. d) da Constituição da República Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Regional em suplência

Hélder Valente Dias  
Superintendente

**O CHEFE DA ÁREA OPERACIONAL**

  
Rúben Manuel Martins de Medeiros  
Intendente

